

Recurso interposto em 31 de Março de 2003 por Philips Morris International, Inc., do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de 15 de Janeiro de 2003, nos processos T-377/00, T-379/00, T-380/00, T-260/01 e T-272/01, Philip Morris International Inc., R.J. Reynolds Tobacco Holdings, Inc., RJR Acquisition Corp., R.J. Reynolds Tobacco Company, R.J. Reynolds Tobacco International, Inc., e Japan Tobacco, Inc., contra a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada por Parlamento Europeu, Reino de Espanha, República Francesa, República Italiana, República Portuguesa, República da Finlândia, República Federal da Alemanha, República Helénica e Reino dos Países Baixos

(Processo C-146/03 P)

(2003/C 146/45)

Deu entrada em 31 de Março de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção Alargada) de 15 de Janeiro de 2003, nos processos T-377/00 ⁽¹⁾, T-379/00 ⁽²⁾, T-380/00 ⁽²⁾, T-260/01 ⁽³⁾ e T-272/01 ⁽⁴⁾, contra a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada por Parlamento Europeu, Reino de Espanha, República Francesa, República Italiana, República Portuguesa, República da Finlândia, República Federal da Alemanha, República Helénica e Reino dos Países Baixos, interposto por Philip Morris International, Inc., com sede em Rye Brook, Nova Iorque (Estados Unidos), representada por E. Morgan de Rivery e F. Marchini Camia, lawyers.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Janeiro de 2003, nos processos T-377/00, T-379/00, T-380/00, T-260/01 e T-272/01; e
- julgar definitivamente o litígio quanto à admissibilidade, nos termos do artigo 61.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, declarando admissíveis os recursos de anulação da recorrente e remetendo o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para apreciação do mérito; ou
- subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para julgamento da questão da admissibilidade e, subsequentemente e/ou simultaneamente, da questão do mérito; e
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente no processo no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que, no acórdão recorrido, o Tribunal de Primeira Instância cometeu os seguintes erros de direito:

- 1) O Tribunal de Primeira Instância violou o conceito de acto susceptível de recurso, na acepção do artigo 230.º CE, na medida em que:
 - considerou que a propositura da acção com base nos actos impugnados é comparável à propositura da acção ao abrigo do artigo 226.º CE;
 - considerou que a suposta falta de competência para adoptar os actos impugnados e a subsequente criação e exercício dessa competência não altera a posição jurídica das partes no processo;
 - não teve em conta que os actos impugnados produziram efeitos jurídicos pelo simples facto de privarem a recorrente de determinada protecção jurídica e benefícios inerentes à ordem jurídica comunitária;
 - considerou que o processo C-345/00 P, FNAB, é aplicável no presente caso;
 - não considerou que os actos impugnados são susceptíveis de fiscalização jurisdicional, visto serem manifestamente ilegais; e por último,
 - como primeira alternativa, se for correcto (quod non) o entendimento do Tribunal de Primeira Instância segundo o qual só a decisão da US District Court of the Eastern district of New York produz efeitos jurídicos, então o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao considerar, independentemente das circunstâncias do caso, que os actos impugnados não podem ser objecto de recurso ao abrigo do artigo 230.º CE;
 - como segunda alternativa, se for correcto (quod non) o entendimento do Tribunal de Primeira Instância segundo o qual não é possível fiscalizar separadamente a decisão de intentar uma acção, o Tribunal de Primeira Instância deveria ter apreciado a questão da admissibilidade em conjunto com a questão do mérito.
- 2) O Tribunal de Primeira Instância entrou em contradição numa questão jurídica essencial.
- 3) O Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 292.º CE.

- 4) O Tribunal de Primeira Instância violou o direito à tutela jurisdicional efectiva.

(¹) JO C 79 de 10 de Março de 2001, p. 23.

(²) JO C 79 de 10 de Março de 2001, p. 24.

(³) JO C 3 de 5 de Janeiro de 2002, p. 39.

(⁴) JO C 3 de 5 de Janeiro de 2002, p. 45.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgerichts München — Zivilsenate in Augsburg — de 27 de Março de 2003, no processo Nürnberger Allgemeine Versicherungs AG contra Portbridge Transport International B.V.

(Processo C-148/03)

(2003/C 146/46)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgerichts München — Zivilsenate in Augsburg — de 27 de Março de 2003, no processo Nürnberger Allgemeine Versicherungs AG contra Portbridge Transport International B.V., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Março de 2003. O Oberlandesgerichts München — Zivilsenate in Augsburg — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial nos termos do artigo 3.º do Protocolo de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção, de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Bruxelas), sobre a seguinte questão:

As normas de atribuição de competência constantes de outras convenções prevalecem face às normas gerais de atribuição de competência da Convenção de Bruxelas se o réu com domicílio no território de um Estado Contratante da Convenção de Bruxelas for demandado num órgão jurisdicional de outro Estado Contratante e não se pronunciar quanto ao mérito no processo submetido a esse órgão jurisdicional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg, de 6 de Março de 2003, no processo Caisse nationale des prestations familiales contra Ursula Weide-Schwarz

(Processo C-153/03)

(2003/C 146/47)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg,

de 6 de Março de 2003, no processo Caisse nationale des prestations familiales contra Ursula Weide-Schwarz, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Abril de 2003. A Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho (¹), de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que se aplica unicamente à hipótese em que o trabalhador migrante tem direito às prestações familiares nos termos da legislação do Estado de emprego e nos termos da legislação do Estado de residência dos membros da família?
- 2) Em caso de resposta afirmativa a esta questão, os organismos do Estado de emprego podem proceder à suspensão do direito às prestações familiares se considerarem que a recusa de conceder prestações familiares no Estado de residência não está de acordo com o direito comunitário?
- 3) Na hipótese de resposta negativa à primeira questão, o artigo 76.º, já referido, permite ao Estado de emprego aplicar a regra da não cumulação das prestações no caso de o cônjuge do trabalhador migrante receber ou ter direito, por força da lei do Estado de residência dos membros da família, a prestações familiares da mesma natureza?

(¹) na redacção alterada e modificada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230, p. 6).

Acção intentada em 3 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-154/03)

(2003/C 146/48)

Deu entrada em 3 de Abril de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.